



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** TRANSPALLET TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

**ENDEREÇO:** Av. Natalia Zarif, , 550 - Jardim São Geraldo - Guarulhos/SP - CEP: 07140-040

**PAT N°:** 20212906300826

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 16/09/2021

**CAD/CNPJ:** 38.856.126/0001-35

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PROCEDENTE N°: 2022/1/231/TATE/SEFIN**

**1. Prestar serviço de transporte sem efetuar antecipadamente o pagamento do imposto na forma prevista na legislação tributária. 2. Defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Ação Fiscal Parcialmente Procedente. 5. Valores da autuação**

**pagos 5. Arquivar na unidade fiscal de origem**

## **1 - RELATÓRIO**

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, prestou serviço de transporte sem apresentar o comprovante de pagamento antecipado do imposto conforme o previsto na legislação tributária, recolhendo assim o valor a menor do que o devido, segundo o autuante, em desacordo ao art. 57. Inciso II, alínea “b” e art. 58, ambos do RICMSRO, concomitantemente à Resolução do Senado Federal 22/89, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 5 da Lei nº 688/96.

A ciência da autuação foi feita por A.R dos correios com sucesso (fl. 10).

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 9.640,57
Multa	R\$ 8.676,51
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 18.317,08</b>

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Em sua defesa, o sujeito passivo alega em síntese que:

I – reconhece a diferença do imposto não recolhido, ao passo que apresenta o DARE com o respectivo comprovante de pagamento do imposto complementar e da multa.

Conclui pelo reconhecimento do pagamento complementar e pagamento da diferença do ICMS e da multa, previsto no auto de infração.

### **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

Em regra, o art. 57, inciso II, alínea “b” do RICMSRO determina que o pagamento do imposto referente à prestação de serviços de transporte deve ser feito antecipadamente à circulação das mercadorias, conforme podemos confirmar na transcrição abaixo:

“Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

.....

**II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:**

.....

**b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;”**

Logo, a regra geral para todos os prestadores de serviços de transporte de mercadorias é que seja pago antecipadamente o imposto.

Ao verificamos as provas apensas aos autos, contatamos que o sujeito passivo considerou a alíquota de 7%, ao invés de calcular em cima de 12%, resultando em valor recolhido a menor.

O sujeito passivo fez o recolhimento complementar e anexou aos autos a prova do mesmo, declarando em sua defesa o que segue abaixo:

	Descrição	Valor
1	Valor total do ICMS 12%	R\$ 9.640,57
2	Valor recolhido GNRE 7%	R\$ 5.623,67
3	<b>Saldo a recolher (1-2)</b>	<b>R\$ 4.016,90</b>
4	<b>Multa (90% da diferença não paga) com 50% de desconto</b>	<b>R\$ 1.807,60</b>

Sendo assim, após analisarmos todas as argumentações e evidências disponíveis nos autos, entendemos que as formalidades legais previstas no art. 100 da Lei 688/96 foram respeitadas, e que houve descumprimento à legislação tributária, reconhecido inclusive pelo próprio sujeito passivo, onde o mesmo efetuou o recolhimento dos valores complementares sendo confirmados no sistema financeiro da Secretaria de Finanças de Rondônia, devendo a ação fiscal ser considerada totalmente **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

---

#### 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 5.824,50 (cinco mil, oitocentos e vinte e quatro mil e cinquenta centavos)**, referente ao ICMS complementar e respectiva multa, já pagos pelo sujeito passivo.

**Como o sujeito passivo providenciou o pagamento complementar do ICMS e da respectiva multa, deverão ser ajustados os valores originais lançados na autuação para que sejam quitados em definitivo.**

#### 5 - ORDEM DE ENCAMINHAMENTO

Fica o sujeito passivo notificado do resultado dessa decisão sobre a quitação dos débitos e na sequência, que seja encaminhado o auto de infração para arquivo na Delegacia Regional de Vilhena.

Porto Velho (RO), 06/04/2022.

**Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal, :**

Data: **28/04/2022**, às **13:49**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.